



SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988



OFÍCIO Nº 032/2024/DN/SINASEFE NACIONAL

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2024.

À Dra. ESTHER DWECK

Ministra do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Assunto: Minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005.

Referente à Proposta de reestruturação das Carreiras do PCCTAE - Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação.

Senhora Ministra,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos a minuta de alteração da Lei nº 11.091/2005.
2. A presente minuta refere-se à proposta de reestruturação da carreira e recomposição salarial do PCCTAE - Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação aprovada na Plenária Nacional do SINASEFE, encaminhada a V. Exa. na oportunidade quando solicitamos a abertura da Mesa Específica Temporária por meio do Ofício nº 121/2023/dn/SINASEFE NACIONAL
3. Destacamos mais uma vez que a reestruturação de carreira e a recomposição salarial do PCCTAE figuram como demandas prioritárias para a categoria dos Técnicos-Administrativos em Educação que possuem a pior remuneração do serviço público federal, o que contrasta com a importância estratégica da educação e dos servidores das instituições federais de ensino.
4. Desse modo solicitamos a este Ministério, protocolo da Minuta (em anexo), de alteração da Lei nº 11.091/2005 para análise e providências.

Aguardamos a confirmação do recebimento com a resposta ao nosso pleito, sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração

Respeitosamente,

Maria Ártemis Ribeiro Martins
Coordenadora Geral de Plantão





SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988

FILIADO À:



Minuta de alteração da Lei no 11.091/2005

Art. 1º O Capítulo V da Lei nº 11.091/2005 de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

Art. 12-A

A. No caso dos ocupantes de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação para fins de percepção do Incentivo a Qualificação (IQ), será considerada a equivalência da educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular ao Reconhecimento de Saberes e Competências do Técnico-Administrativos em Educação (RSC-TAE).

§ 1º O RSC-TAE de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 5 (cinco) níveis:

- I** – RSC-TAE I (equivalente a IQ de médio ou técnico);
- II**-RSC -TAE II (equivalente a IQ de graduação);
- III** – RSC-TAE III (equivalente a IQ de Especialização);
- IV** - RSC-TAE IV (equivalente a IQ de mestrado);
- V** - RSC-TAE V (equivalente a IQ de doutorado).

§ 2º A equivalência do RSC-TAE com a educação formal, exclusivamente para fins de percepção do IQ, ocorrerá da seguinte forma:

- I.** Comprovação de educação formal inferior ao Ensino Médio, equivalerá ao RSC-TAE I;
- II.** Comprovação de educação formal de Ensino Médio completo ou médio mais técnico, equivalerá ao RSC-TAE II;
- III.** Diploma de graduação (licenciatura bacharelado ou tecnólogo), equivalerá ao RSC-TAE III;
- IV.** Certificado de conclusão de Especialização lato sensu equivalerá ao RSC-TAE IV;
- V.** Diploma de mestrado equivalerá ao RSC-TAE V.

§ 3º Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competência no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC-TAE, garantida a representação paritária entre governo e sindicato.

§ 4º A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o RSC-TAE poderá ser utilizado para fins de concessão de progressão por capacitação.

§ 6º O RSC-TAE terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei;

§ 7º A apresentação de atividades para a obtenção do RSC /TAEs independe do tempo em que as mesmas foram realizadas”.





SINDICATO NACIONAL DOS(AS) SERVIDORES(AS) FEDERAIS
DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

CNPJ: 03.658.820/0001-63

FUNDADO EM: 11/11/1988

FILIADO À:



Art. 2º da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-C, nos termos do Anexo I desta Lei.

*A construção da resolução, a sua implementação e acompanhamento do RSC-TAE, terá como Órgão deliberativo a CNSC/MEC do PCCTAE, ficando a cargo da CIS a concessão e organização nas Instituições.

ANEXO I

(Anexo IV-C, da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

c) (Quadro de Equivalência do RSC-TAE, com vigência a partir de 31 de dezembro de 2014)

Nível de educação formal superior ao previsto para o exercício do cargo Equivalente	Percentual IQ	Reconhecimento de Saberes e Competências dos Técnico-Administrativos em Educação RSC-TAE	Percentual RSC-TAE
Ensino médio ou ensino médio mais técnico	30%	RSC-TAE I + Educação formal inferior ao Ensino Médio	30%
Curso de Graduação completo	40%	RSC-TAE II+ Ensino Médio Completo ou médio mais técnico	40%
Especialização com carga horária igual ou superior a 360h	50%	RSC-TAE III + Graduação	50%
Mestrado	75%	RSC-TAE IV + Especialização	75%
Doutorado	115%	RSC-TAE V + Mestrado	115%

